

DECISÃO

RECORRENTE: GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

TOMADA DE PREÇO 001/2018

OBJETO: "EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PINTURA (INTERNA E EXTERNA) DA SEDE DO CRO/MT E AUDITORIO, TROCA E ADEQUAÇÃO DAS ESQUADRIAS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO".

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções Ltda - ME na Tomada de Preço 001/2018.

Inicialmente, destaca-se que o recurso é tempestivo.

Aduz a recorrente que a proposta da empresa Gecon Gestão em Engenharia e Construções Ltda - ME é eivada com erro material sanável. Ainda, aduz que a concorrente não ofertou o menor preço global e que a decisão da Comissão Permanente de Licitação é equivocada, ofendendo os princípios da isonomia.

Isso porque o erro material apresentado pela empresa GECON deve ser corrigido, para os fins de considerar como proposta o valor de R\$ 179.950,39 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

É o relatório.

A sessão de recebimento e julgamento das propostas da Tomada de Preço 001/2018 se deu em 27 de abril de 2018. Naquela oportunidade, as propostas foram classificadas na seguinte ordem:

- 1- GECON GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.
- 2- GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME;
- 3- AAD;
- 4- FDSF
- 5- FDFS.

O cerne do Recurso Administrativo apresentado pela licitante diz respeito a classificação da proposta com erro material, onde havia divergência entre o valor apresentado em numeral e o valor por extenso.

Sendo assim, a proposta da empresa GECON apresentou o valor de R\$ 179.590,39 em numeral e de R\$ 159.590,35 em numeral. Ao analisar a proposta, esta Comissão Permanente apenas e tão somente aplicou o que prevê o Edital da Tomada de Preço nº 001/2018.

O item 13.3 do Edital estabelece que:

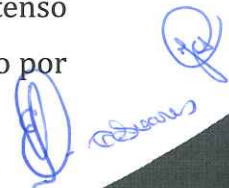
13.3 – Prevalecerá o preço expresso por extenso, em caso de divergência entre este e o preço expresso por algarismos.

A Comissão de Licitação deu pleno cumprimento ao que prevê o instrumento convocatório, aplicando as regras previamente estabelecidas a todas as interessadas.

Portanto, não há que se falar em quebra da isonomia ou desrespeito ao edital convocatório, pois foi aplicada a regra prevista no Edital de convocação.

In casu, o erro material da proposta apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que foi o melhor preço oferecido dentre as concorrentes.

Por certo, como já ocorrido em outros certamos ocorridos nesta Autarquia Federal, a mesma regra seria aplicada caso o valor exposto por extenso fosse maior do que o valor em numeral, prevalecendo sempre o valor expresso por extenso.



Assim, dando cumprimento ao que dispõe o Edital da Tomada de Preço 001/2018, a Comissão Permanente considerou a proposta apresentada por extenso, no valor de R\$ 159.590,35 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Ao contrário do que afirma a recorrente, o princípio da isonomia restaria objetivamente desrespeitado caso não fosse aplicada a norma do edital, prevalecendo então, proposta que não a mais vantajosa para a Administração Pública.

Como sabido, o edital é lei interna da Licitação e, como tal, vincula os seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração Pública que o expediu, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Mas o objetivo principal das licitações é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos que obedece a uma sequência determinada pela Lei e tem por finalidade a busca da proposta mais vantajosa, garantindo o caráter competitivo da disputa. Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento há muito tempo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, afim que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

[...]

4. Segurança concedida. (Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5606/DF. Relator Ministro



José Delgado. Primeira Seção. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 10/08/1998).

Desta forma, conclui a Comissão Permanente de Licitação que a decisão tomada obedeceu aos princípios da legalidade e isonomia, pois aplicou o previsto no Edital de convocação.

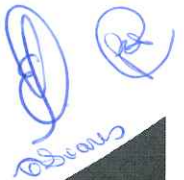
Tal medida visa preservar o princípio da razoabilidade, e de modo especial da proposta mais vantajosa à Administração, que é a o objetivo maior de qualquer procedimento licitatório. Neste sentido, vejamos decisão do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada.

2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

3. Remessa oficial e apelação não providas.
(AMS 1999.01.00.014476-1/DF – Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz 14/11/2002 DJ p. 375).



Pelo exposto, os argumentos apresentados pela Recorrente mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada na sessão de julgamento.

Portanto, conhecemos do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante, e no mérito, julgamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões já delineadas acima, a fim de manter a adjudicação do objeto à empresa GECON GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2018.

Elaine Patrícia Alves de Araújo Gomes

Presidente da CPL

Jéssica de Castro Francischini

Vice Presidente da CPL

Candida Soares Leque

Membro da CPL